



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4252/2021

CONCORRÊNCIA Nº 002/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL VISANDO A CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) ESCOLAS (ESPAÇO EDUCATIVO PADRÃO FNDE) COM 12 (DOZE) SALAS, NAS LOCALIDADES DE VAL DO TEIÚ E RIO DE PEDRAS, CONSIDERANDO A DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NO PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

RECORRENTE: H3 ENGENHARIA EIRELI.

DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

- JUÍZO DE RETRATAÇÃO -

I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que sua inabilitação foi feita em desacordo com o Edital, vez que não seria exigido o documento a que fez referência a CPL.

O documento em questão seria a “Certidão de Regularidade do Contador” responsável pela certidão de comprovação dos índices demonstrativos da capacidade econômico-financeira da Recorrente, o que seria exigido com base no item 4.2.2.4 alínea C.2).

Aduz a Recorrente que o item 4.2.2.4 alínea C.2) não traz tal exigência, mas apenas indica que a qualificação econômico-financeira das licitantes poderá ser confirmada por meio de consulta “on line” ao SICAF, sendo que na hipótese de não ser ela cadastrada, a demonstração seria feita por meio dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente.

Após a análise das alegações da empresa H3 ENGENHARIA EIRELI, a Comissão decidiu por realizar o juízo de retratação da decisão que culminou com a inabilitação da Recorrente, pelas razões a seguir expostas.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

II - DOS FUNDAMENTOS PARA A REVISÃO DA DECISÃO

Como é consabido, toda aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, nos termos descritos no instrumento convocatório, o qual vincula todos os participantes, tanto a Administração quanto os particulares.

Posto isso, tanto a Comissão quanto os licitantes, devem estar estritamente vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório, proporcionando uma maior segurança a todos os envolvidos no procedimento de seleção, conclamando o axioma que informa: “o edital é a lei interna da licitação”.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (2012, p. 244):

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

Segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo: *“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.”*

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao exigir que o julgamento seja feito de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Dito isto, analisando o Edital, esta CPL verificou que houve um equívoco na tomada de decisão de inabilitação da Recorrente, já que não há no item 4.2.2.4 alínea C2) a exigência de que a certificação de atendimento dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente sejam acompanhadas de ‘Certidão de Regularidade do Profissional’ responsável pela sua expedição.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

III - CONCLUSÃO

Desta forma, concluímos por RECONSIDERAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO da empresa H3 ENGENHARIA EIRELI, com base na Lei de Licitações, especialmente o disposto no art. 109, § 4º, declarando-a HABILITADA na Concorrência nº 002/2022.

Dê-se ciência desta decisão à Recorrente.

Publique-se.

Barreiras-BA, 16 de maio de 2022.

Edilson Xavier Neves
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Irisneta de Souza Pereira
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Jose Carlos Amâncio Oliveira
Membro da Comissão Permanente de Licitação